



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

PROTÓCOLO GERAL 182/2026
Data: 01/06/2026 - Horário: 08:25
Administrativo



Câmara Municipal de Limeira do Oeste
MG

Exmo. Senhor Presidente, Douglas Aparecido Ferreira Vieira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 04, de 28 de maio de 2026 que “AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR UM IMÓVEL URBANO PARA FINS DE AMPLIAÇÃO DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 04/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG. A proposição visa obter autorização para compra direta de um imóvel urbano contíguo à sua sede atual.

Conforme a justificativa do projeto, a aquisição é indispensável para a ampliação e modernização da estrutura física do órgão, que se tornou insuficiente diante do aumento do quadro de servidores e da necessidade de garantir acessibilidade e eficiência administrativa. O imóvel em questão é o único contíguo ao prédio atual, o que torna sua localização um fator determinante para a escolha e fundamenta a inviabilidade de competição.

O projeto estabelece a aquisição por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, V, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo valor de R\$ 215.000,00, amparado por laudos de avaliação. As despesas, segundo o texto, já foram autorizadas pela Lei Ordinária Municipal nº 1.173/2026.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o breve relato. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria abrange tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

O Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista da técnica legislativa e da matéria de que trata, encontra-se em conformidade com as normas legais e constitucionais que regem a matéria, conforme se passa a expor.

O presente parecer analisará a constitucionalidade e a legalidade da proposta, abordando a competência para a iniciativa, o interesse público, a modalidade de contratação e a conformidade orçamentária.

A análise da proposição demonstra sua plena conformidade com o ordenamento jurídico, tanto em âmbito federal quanto municipal.

II.1 - Da Competência e do Interesse Público:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026 para análise constitucional, legal e regimental. A priori, a proposição em exame está revestida de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e demais legislação que tratam do tema.

A propositura se enquadra no rol daquelas, cuja competência para deflagrar o processo legislativo poderá ser da Câmara Municipal, nos termos do artigo 46, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste. Vejamos:

“Art. 46. Compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

(...);

X – aquisição onerosa e alienação de imóvel;”

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

CF/88:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 14. Compete privativamente o Município de Limeira do Oeste:

(...);

XVIII – legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;”



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Tendo em vista que a matéria se trata de interesse local, não há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade e tampouco, ofensa a qualquer princípio norteador da Administração Pública.

Ademais, a proposição em análise, de iniciativa da Mesa Diretora, trata de matéria de interesse direto do Poder Legislativo: a gestão de seu patrimônio e a organização de seus serviços. A autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal, assegurada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, confere-lhe a prerrogativa de gerir seus próprios recursos e estrutura, incluindo a aquisição de bens necessários ao seu funcionamento.

O interesse público está devidamente demonstrado na justificativa do projeto. A expansão da sede para comportar o quadro de servidores e melhorar o atendimento ao público atende diretamente ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal

Uma estrutura física adequada é condição essencial para o pleno exercício das funções legislativas e administrativas, o que qualifica a despesa como de relevante interesse público.

II.2 - Da Inexigibilidade de Licitação:

O ponto central da análise é a dispensa do procedimento licitatório. A regra geral na Administração Pública é a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI, da CF). Contudo, a própria legislação prevê exceções.

O Projeto de Lei fundamenta a compra direta na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A justificativa do projeto é clara ao afirmar que o imóvel é o único contíguo à sede atual, sendo a sua localização o fator determinante que torna a competição inviável. De fato, para um projeto de ampliação, a contiguidade é uma característica que singulariza o bem e justifica a escolha. Não faria sentido adquirir um imóvel em outra localidade para "ampliar" a sede existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

II.3 - Da Previsão Orçamentária e Adequação Financeira:

O projeto afirma não comprometer as metas fiscais, o que é um requisito da LRF.

O art. 6º do projeto afirma que "*as despesas decorrentes da execução desta Lei já foram devidamente autorizadas pela Lei Ordinária Municipal nº 1.173/2026*". Esta previsão é fundamental para atender às normas de finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que exige a indicação da fonte de recursos para a criação de novas despesas.

Assim sendo, a existência de dotação orçamentária específica confere legalidade ao aspecto financeiro da aquisição.

II.4 – Da Conformidade com a legislação municipal:

A Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste estabelece, de forma expressa, o procedimento para a aquisição de bens imóveis pela administração. Os artigos 20 e 116 são diretos e convergentes ao disporem que: *A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.*

Os dispositivos citados condicionam a compra de imóveis a dois requisitos claros: 1) prévia avaliação e 2) autorização legislativa.

O Projeto de Lei em análise não apenas respeita tais exigências, como é o próprio instrumento para cumpri-las. Ao submeter a matéria à deliberação do Plenário, a Mesa Diretora busca obter a "autorização legislativa" — ou seja, a lei específica — que a Lei Orgânica exige. Além disso, o Art. 2º do projeto menciona expressamente que o valor foi fixado com base em "laudos de avaliação", satisfazendo o segundo requisito.

Portanto, a proposição em tela materializa o exato comando dos artigos 20 e 116 da Lei Orgânica, demonstrando total alinhamento com a norma maior do Município.

Deste modo, verifica-se que o Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto, após análise das Comissões, a ser submetido apreciação do Plenário, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei. No mais, salientamos a importância de os Vereadores analisarem com atenção todo o conteúdo constante do Projeto de Lei, tendo em vista que é de suma importância para a tomada de decisão.

Assim, em linhas gerais, os dispositivos legais dispostos no Projeto em referência estão em consonância com as normas constitucionais e com a Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Por fim, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 04/2026, pois:

- a) A matéria é de competência do Poder Legislativo e há manifesto interesse público na ampliação de suas instalações para garantir a eficiência dos serviços.
- b) A hipótese de compra direta se ampara adequadamente no art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021, dada a singularidade do imóvel por sua localização contígua, que inviabiliza a competição.
- c) Cumpre rigorosamente os requisitos dos artigos 20 e 116 da Lei Orgânica Municipal, sendo o próprio instrumento de autorização legislativa exigido
- d) Há previsão orçamentária para a despesa, em conformidade com as normas de finanças públicas.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 29 de maio de 2026.

LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519